



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850943 - SP (2023/0314017-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE PEREIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO. INTERROMPER ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, as instâncias ordinárias indicaram, fundamentadamente, a suficiência de indícios mínimos que evidenciam a estabilidade e permanência exigidas para a configuração do delito de associação criminosa, havendo sido consignado que o afastamento das conclusões da instâncias antecedentes demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência inviável no *habeas corpus*.

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, sobretudo, para a garantia da ordem pública. As instâncias antecedentes explicitaram a necessidade da medida pois o agravante seria integrante de grupo criminoso voltado à subtração de veículos populares para posterior desmanche e revenda de peças, o que revela risco ao meio social. Ademais, a segregação cautelar mostrou-se necessária para se evitar a reiteração delitiva, pois o agente registra diversas anotações pela prática de atos infracionais diversos, o que recomenda a manutenção do decreto cautelar.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 22 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850943 - SP (2023/0314017-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE PEREIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO. INTERROMPER ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, as instâncias ordinárias indicaram, fundamentadamente, a suficiência de indícios mínimos que evidenciam a estabilidade e permanência exigidas para a configuração do delito de associação criminosa, havendo sido consignado que o afastamento das conclusões da instâncias antecedentes demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência inviável no *habeas corpus*.

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, sobretudo, para a garantia da ordem pública. As instâncias antecedentes explicitaram a necessidade da medida pois o agravante seria integrante de grupo criminoso voltado à subtração de veículos populares para posterior desmanche e revenda de peças, o que revela risco ao meio social. Ademais, a segregação cautelar mostrou-se necessária para se evitar a reiteração delitiva, pois o agente registra diversas anotações pela prática de atos infracionais diversos, o que recomenda a manutenção do decreto cautelar.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE PEREIRA FILHO contra a decisão monocrática de fls. 123/138, de minha lavra, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, a Defesa reitera que a imposição da prisão preventiva não foi devidamente fundamentada, acrescentando que não se fazem

presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Pondera, mais uma vez, que não subsistem os elementos configuradores do delito de associação criminosa.

Requer a retratação da decisão recorrida ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Apesar de tempestivo, o presente agravo regimental não merece provimento, sobretudo pois a defesa não trouxe novos argumentos capazes de ensejar a superação do entendimento delineado na decisão contestada.

Por oportuno, transcrevo trechos da decisão agravada que demonstra, fundamentadamente, a ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva e no prosseguimento da persecução criminal quanto ao delito previsto no art. 288 do Código de Processo Penal, os quais devem ser mantidos na íntegra:

"Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da segregação cautelar do paciente, bem como a absolvição quanto ao delito de associação criminosa.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo Singular decretou a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos:

"Em análise dos autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, consoante artigo 312, caput, e artigo 313, incisos I, ambos do Código de Processo Penal.

A somatória das penas privativas de liberdade máximas em abstrato cominadas aos delitos imputados aos acusados superam o patamar de 04 anos – artigo 288, caput, e 155, § 4º, incisos III e IV, ambos do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A materialidade se encontra suficientemente demonstrada pelos boletins de ocorrências (fls. 16/50), auto de exibição e apreensões (fls. 119/121), e pelas declarações das vítimas (fls. 112/115, 122/123 e 126/127).

De igual modo, há indícios suficientes de autoria em relação ao investigado.

Conforme consignado na representação inaugural da Autoridade Policial, no último mês ocorreram diversos furtos de veículos no município de Barretos, possivelmente praticados com emprego de chaves falsas.

De acordo com o boletim de ocorrência HS9664-1/2023, elaborado perante o Plantão Policial local em 13 de junho de 2023, os policiais militares Eusebio Joaquim Pires Junior e Tiago Martins da Silva se depararam com o veículo VW/GOL, placas GUN8954, ano/modelo 1988/1988, constatando que este se tratava de produto de furto.

Na ocasião, após os policiais militares abordarem o veículo e constatarem se tratar de produto de furto, conduziram o condutor EVERTON LINO COELHO, o passageiro PAULO HENRIQUE PEREIRA FILHO e o adolescente JORGE GUILHERME LINO DE CARVALHO ao Plantão Policial, onde o primeiro permaneceu preso pelo crime de receptação.

Durante a madrugada do dia 29 de junho de 2023, conforme o boletim de ocorrência IN4578-2/2023, do Plantão Policial de São José do Rio Preto, o apontado PAULO HENRIQUE PEREIRA

FILHO foi surpreendido na condução de um veículo VW/GOL ESPECIAL, placas HMS1526, ano/modelo 2001/2002, verificando-se que o aludido veículo fora subtraído no dia anterior nesta cidade de Barretos.

Na referida ocasião PAULO HENRIQUE estava acompanhado pelo adolescente HIGOR VENANCIO DE OLIVEIRA.

A Autoridade Policial consignou, ainda, que neste intervalo as forças de segurança desta cidade de Barretos têm recebido diversas informações de campo que apontam PAULO HENRIQUE PEREIRA FILHO como autor de diversos furtos de veículos no município, associados com outros indivíduos, a exemplo de EVERTON LINOCOELHO e dos adolescentes JORGE GUILHERME LINO DE CARVALHO e HIGOR VENANCIO DE OLIVEIRA, além de praticar, de igual forma, furtos de peças veiculares e receptarem peças e veículos subtraídos.

Em razão de tais informações, policiais militares diligenciaram pela imediações da residência de PAULO HENRIQUE PEREIRA FILHO, situada na Av. Domingos Paulo Paganelli, n. 99 – Jardim dos Coqueiros e, ao passarem defronte ao imóvel, visualizaram o portão aberto e no seu interior constataram a existência de diversas peças veiculares de modelos semelhantes àquelas pertencentes aos veículos subtraídos.

Diante de tais circunstâncias e em razão das notícias sobre o envolvimento do investigado com os furtos ocorridos recentemente, os policiais militares apreenderam os objetos localizados, porém na ocasião não foi possível a abordagem do investigado por ele não se encontrar no imóvel.

Ato contínuo, os policiais militares em conjunto com os policiais da Delegacia de Investigações Gerais de Barretos apuraram que o genitor de PAULO HENRIQUE é proprietário de uma garagem de automóveis localizada na Avenida Derby Clube, nº 26, Deby Clube, Barretos, para onde se dirigiram para obter maiores informações sobre o investigado.

Ao chegarem no estabelecimento do genitor do investigado, os policiais encontraram um veículo VW/Saveiro e constataram que a numeração VIS do para-brisa do veículo não correspondia ao Chassi. No local, ainda observaram um veículo VW/Fusca com sinais de adulteração do numeral de chassi. Por fim, verificaram a existência de uma Ford/Ecosport nas mesmas condições da VW/Saveiro. Na ocasião, os veículos foram apreendidos e PAULO HENRIQUE PEREIRA, o pai, foi preso em flagrante em razão da nova redação do art. 311 do Código Penal (boletim de ocorrência nº IM8909-1/2023).

A Autoridade Policial ainda consignou que dias antes da diligência policial, especificamente no dia 26/06/2023, houve um furto de uma VW/SAVEIRO CL, placas KAP2C29, ano/modelo 1988, noticiado no boletim de IK0593-1/2023, a qual foi encontrada, posteriormente, na zona rural, sem as rodas e sem bateria.

Consta ainda que no dia 06/06/2023 houve a notícia da subtração de um VW/FUSCA 1300, ano/modelo 1969, (boletim de ocorrência HM2124-1/2023), ainda não encontrado.

A Autoridade Policial asseverou que os veículos subtraídos são das mesmas marcas e modelos daqueles encontrados na garagem de veículos do pai de PAULO HENRIQUE PEREIRA FILHO, havendo fundadas suspeitas de que as subtrações se destinem à retirada de peças dos automóveis, para que estas sejam montadas nos veículos comercializados por seu genitor.

As investigações prosseguiram com a obtenção de imagens de câmeras de segurança existentes nas proximidades do local em que ocorreu o furto do veículo VW/Saveiro, através das quais é possível observar a ação dos furtadores para a subtração do veículo.

As filmagens foram disponibilizadas através de link google-drive compartilhável e através delas é possível observar o momento em que dois indivíduos se aproximam do veículo em uma motocicleta, estacionam-na e, logo depois, o passageiro consegue subtrair o veículo (fls. 4).

Durante a noite do dia 26 de junho de 2023 ocorreu o furto do veículo VW/Parati CL 1.8, placas BLX4600, conforme relatado no boletim de ocorrência nº IK1070-2/2023. Referido veículo foi encontrado na mesma na mesma noite, no Bairro Jardim dos Coqueiros, onde o abandono dele foi registrado por

câmeras de segurança, apurando-se que os indivíduos fazem uso de uma motocicleta, um deles veste também uma camiseta branca – como na subtração da Parati - e, em seguida, abandonam o veículo no local após terem trocado suas rodas.

Nas imagens do momento em que os indivíduos abandonam o veículo VW/Parati é possível observar que um deles ostenta compleição física e postura corporal semelhantes às do investigado PAULO HENRIQUE PEREIRA FILHO, conforme imagens obtidas através da rede social Facebook.

Relevante enfatizar que o veículo VW/Parati foi localizado na Avenida Domingos Paulo Paganelli, defronte ao numeral 326, a poucas quadras da residência de PAULO HENRIQUE.

Em consulta ao perfil mantido pelo investigado PAULO HENRIQUE PEREIRA FILHO junto à rede social Facebook foi possível observar que ele realiza diversos anúncios para a venda de peças automotivas, de veículos da marca Volkswagen semelhantes aos subtraídos recentemente no município (fls. 6).

No dia 1º de julho de 2023 o investigado PAULO HENRIQUE PEREIRA FILHO foi abordado por policiais militares enquanto conduzia um veículo VW/Monza, placas BLV1002. Na ocasião os policiais militares fotografaram o investigado e o veículo por ele utilizado.

Tais informações possuem especial relevância, pois no último dia 30 de junho de 2023 ocorreu outro furto no estabelecimento denominado Ideal Veículos, onde foram subtraídas diversas peças automotivas. Em relação a tais fatos, a vítima relatou ter observado nas imagens de vigilância que os furtadores utilizaram de um veículo Monza para transportá-los até o local.

De igual modo, em 4 de julho de 2023 a vítima Priscila Rodrigues da Silva Campos registrou a ocorrência nº IT1657-1/2023, onde noticiou que um veículo Monza, cinza ou prata, passa diversas vezes em torno de sua residência e, em seguida, três indivíduos desembarcam do veículo e um deles pulou o muro da residência, possivelmente objetivando subtrair algo do imóvel (fls. 8).

A dinâmica dos fatos foi capturada por câmeras de monitoramento existentes no local, através das quais foi possível observar que um dos indivíduos que desembarca do veículo Monza utiliza uma blusa de frio idêntica àquela utilizada por PAULO HENRIQUE PEREIRA FILHO quando da abordagem pelos policiais militares (fls. 9).

Em 5 de julho de 2023 ocorreu a subtração de um veículo VW/GOL CL, ano/modelo 1991, no município vizinho de Guaíra, o qual também foi registrado por câmeras de segurança. Através da análise das imagens foi possível verificar que se aproxima um veículo Monza, de onde descem dois indivíduos e, após terem êxito em dar partida no veículo subtraído, um deles retorna para o veículo Monza (fls. 10).

O veículo subtraído no município de Guaíra foi localizado algumas horas após a subtração, também nas imediações da residência do investigado PAULO HENRIQUE PEREIRA FILHO. Relevante destacar que no interior do veículo VW/GOL CL, ano/modelo 1991, localizado neste município, foi encontrado o documento CRLV pertencente ao veículo Monza utilizado pelo investigado PAULO HENRIQUE.

Deferida a prisão temporária, por ocasião do cumprimento da busca e apreensão em endereços relacionados ao investigado, ele ainda foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, fato apurado nos autos do inquérito nº 1500426-13.2023.8.26.0557.

Por ocasião do cumprimento da busca e apreensão, ainda foram apreendidos diversos objetos e peças de veículos, possivelmente oriundas dos furtos praticados pelo investigado, através das quais ainda foi possível elucidar um furto a estabelecimento comercial objeto do boletim de ocorrência nº IZ7863-1/2023.

Ainda foi apreendido o veículo Chevrolet/Monza utilizado pelo investigado em grande parte dos furtos por ele realizados e capturado nas imagens de monitoramento eletrônico acima referidas.

Interrogado perante a Autoridade Policial o investigado confessou a prática de três furtos de veículos, mediante a utilização de chave falsa e ainda afirmou ter participado da "penhora" de um veículo Gol em uma biqueira, onde comprou R\$ 20,00 em drogas para a vítima em troca do veículo (fls.

110/111).

Por ocasião da prisão em flagrante do investigado nos autos nº 1500426-13.2023.8.26.0557 ele ainda forneceu informações sobre a subtração de um veículo Gol relacionado ao boletim de ocorrência nº IQ8075-1/2023, em relação ao qual afirmou que o responsável pela subtração foi um indivíduo de alcunha "Fabão" e que em relação a tal veículo, pretendia adquirir as rodas e a bateria daquele.

Presentes, portanto, elementos suficientes à atribuição da autoria delitiva ao investigado PAULO HENRIQUE PÉREIRA FILHO.

A prisão cautelar é medida que se impõe para a garantia da ordem pública.

Ao investigado são imputados crimes de associação criminosa e diversos furtos de veículos ocorridos em curto intervalo temporal, circunstâncias que demonstram a periculosidade do acusado e demandam maior rjeza deste Juízo na apuração dos fatos.

Obtempero, que despeito da primariedade do investigado ele registra diversas passagens pela Vara da Infância e Adolescência desta Comarca, pela prática de atos infracionais diversos, inclusive com a imposição de medidas socioeducativas.

De igual forma, o modo de execução dos delitos, revela a gravidade concreta das condutas perpetradas pelo investigado e seu bando para a subtração de veículos populares de diversas pessoas humildes, para o posterior desmanche e revenda de peças.

Não se está a tratar de fato ou criminoso comum, mas de indivíduo que por mais de um mês provocou enorme desassossego em toda a comunidade local, pela ocorrência constante de inúmeros furtos de veículos.

Tais circunstâncias, em sede de cognição sumária, demonstra a nocividade que a liberdade do investigado representa à todo o tecido social, pelo risco de retomada do empreendimento criminoso desenvolvido pelo investigado e seu grupo.

A custódia assegurará a conveniência da instrução criminal, pois soltos, os acusados poderão obstaculizar ou até impedir a realização de atos processuais, em específico, o reconhecimento judicial.

Não obstante, a prisão preventiva se justifica, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, máxime porque, em caso de condenação, o regime aberto não terá lugar na espécie, consoante os ditames da lei repressiva.

Não se trata do caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto se mostram inadequadas e ineficientes ao caso em tela, conforme fundamentação supra." (fls. 25/32)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar nos seguintes termos:

"O presente writ comporta parcial conhecimento, devendo, no mais, ser denegado.

A autoridade apontada como coatora, em detalhadas informações, esclareceu que: "Em 6 de julho de 2023 a Autoridade Policial representou pela prisão temporária do paciente e pela expedição de mandados de busca e apreensão no imóvel do paciente e dos demais investigados Everton Lino Coelho, Jorge Guilherme Lino de Carvalho e Higor Venâncio de Oliveira, bem como pela autorização de acesso aos dados e informações contidos em eventuais aparelhos celulares e mídias de armazenamento apreendidos para apuração de diversos furtos de veículos ocorridos nesta Comarca, possivelmente praticados com emprego de chave falsa (fls. 1/15). O Ministério Público se manifestou pelo acolhimento do pleito, na mesma data (fls. 54/66). Aos 7 de julho de 2023 foi decretada a prisão temporária do paciente e deferidos os demais pedidos constantes na representação inicial (fls. 67/75). O Mandado de Prisão temporária foi cumprido em 7 de julho de 2023 (fls. 96/97). Em 14 de julho de 2023 foi decretada a prisão preventiva do paciente (fls. 185/193), após representação da

Autoridade Policial (fls. 134/148) e manifestação favorável do Ministério Público (fls. 157/1674). Mandado de prisão cumprido em 14 de julho de 2023 (fls. 206/208). Foi distribuído Inquérito Policial para apuração dos fatos sob o nº 1501752-26.2023.8.26.0066, relatado em 21 de julho de 2023 (fls. 137/157 daqueles autos). Em 25 de julho de 2023 foi oferecida denúncia em face do paciente e de Everton Lino Coelho, Fabio Sposito da Costa Júnior e Renan Pereira Franco, como incurso (fls. 176/192 daqueles autos): 1) PAULO HENRIQUE PEREIRA FILHO como incurso no art. 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal, por sete vezes (FATOS 1, 2, 4, 5, 6 e 11), no art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal, por três vezes (FATOS 3, 8 e 9), no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal (FATO 7), no art. 155, § 4º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal (FATO 10), no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (FATO 12), tudo em concurso material, e no art. 244-B do ECA (FATO 13) em concurso formal próprio com os demais delitos; 2) EVERTON LINO COELHO como incurso no art. 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal (FATO 1), no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (FATO 12), em concurso material, e no art. 244-B do ECA (FATO 13) em concurso formal próprio com os demais delitos; 3) FABIO SPÓSITO DA COSTA JÚNIOR como incurso no art. 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal (FATO 2), no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal (FATO 7), no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (FATO 12), em concurso material, e no art. 244-B do ECA (FATO 13) em concurso formal próprio com os demais delitos. 4) RENAN PEREIRA FRANCO como incurso no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal (FATO 7), no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (FATO 12), em concurso material, e no art. 244-B do ECA (FATO 13) em concurso formal próprio com os demais delitos. A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2023, ocasião em que se decretou a prisão preventiva dos corréus Everton Lino Coelho, Fabio Sposito da Costa Júnior e Renan Pereira Franco (fls. 243/253 daqueles autos). O feito aguarda o cumprimento dos mandados de prisão expedidos e a citação dos réus para oferecimento de Resposta à Acusação.” (fls. 66/68).

Pois bem.

Primeiramente, importante registrar que a prática dos crimes pelos quais o paciente está sendo acusado só pode ser examinada em sede de cognição exauriente, uma vez que as alegações atinentes à autoria do delito exigem profunda análise do conjunto fático-probatório, o que é incompatível esta estreita via do habeas corpus.

Sendo assim, não comporta conhecimento a alegação de que inexistem elementos mínimos a indicar a prática do crime de associação criminosa.

[...]

No mais, da análise dos autos, não se verifica a existência de qualquer ilegalidade na decisão combatida, que se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, apontou a existência de prova da materialidade e indícios de autoria delitiva e destacou que: “[...]”

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação idônea ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

[...]

Ademais, não se olvida que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê, para o delito de furto qualificado, sanção de 02 a 08 anos de reclusão, estando o paciente, portanto, enquadrado na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Outrossim, a prisão se mostra cabível para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 312 do mesmo diploma.

O furto, sobretudo qualificado, ainda que não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, é crime grave, sendo que os delitos contra o patrimônio, sem dúvida, têm sido motivo de insegurança e desassossego para a comunidade, abalando o convívio em sociedade, sobretudo em casos como o presente, em que os acusados, em tese, atuaram em grupo para a prática de diversos crimes de furto e foram denunciados, também, pela

prática do crime de associação criminosa.

Anota-se que, embora o envolvimento com a prática de atos infracionais não enseje o reconhecimento de reincidência ou maus antecedentes, não há óbice para que referidas circunstâncias sejam consideradas para fins de decretação da prisão preventiva, se constatado risco à ordem pública como no presente caso.

[...]

Vale ressaltar que as medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

[...]

Assim, a manutenção do paciente sob custódia estatal é de rigor, sendo inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, prescindindo-se da análise de cada uma delas. Frise-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto.

Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência. [...]" (fls. 16/23).

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior, sedimentou-se no sentido de que, notadamente após a abolição do delito de associação eventual para o tráfico, tipificado na antiga legislação de drogas, a caracterização do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06 demanda a comprovação do dolo de associar-se para a prática do narcotráfico, com estabilidade e permanência.

In casu, as instâncias ordinárias indicaram a existência de indícios mínimos acerca da estabilidade e a permanência exigidas para a tipificação da infração penal análoga ao delito em tela, destacando que o agente estaria associado a outros corréus para a prática de furtos na região, tudo a demonstrar sua associação, razão pela qual não há falar em ausência de justa causa para a persecução penal.

Assim, é certa a impossibilidade de revisão desse entendimento, que demandaria incursão probatória, inadmissível em habeas corpus.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. PENA-BASE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

2. Uma vez que as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação do réu em relação ao delito de associação para o narcotráfico.

3. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o recorrente se associou, com

estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência, conforme cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.

4. As instâncias ordinárias consideraram devida a imposição da pena-base acima do mínimo legal, em razão da quantidade de drogas apreendidas e por ser o réu policial militar, a evidenciar que atuaram, justamente, em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

5. Matéria não analisada pelo Tribunal de origem não pode ser diretamente apreciada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 617.823/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2021).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DE TODO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APLICAÇÃO DA BENESSE. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005).

III - Inicialmente, quanto a pleito de absolvição do delito descrito no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06, com fundamento na inexistência de animus associativo permanente e duradouro, insta consignar que, demandaria, no presente caso o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões da eg. Corte de origem, soberana na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória (RHC n. 102.873/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/02/2020).

IV - Nesse compasso, mantida a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da LAD), é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a exigência de demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 600.096/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/09/2020).

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção

quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam estar demonstrada a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas, especialmente, pelo fato de que seria integrante de grupo criminoso voltado à subtração de veículos populares para posterior desmanche e revenda de peças, o que revela risco ao meio social.

De se destacar a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo sua atuação. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 180.265/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/6/2020.

Ademais, a segregação cautelar mostra-se necessária para se evitar a reiteração delitiva, pois o paciente registra diversas passagens pela Vara da Infância e Adolescência pela prática de atos infracionais diversos, inclusive com imposição de medidas socioeducativas, circunstâncias que reforçam o perigo ao meio social, recomendando a manutenção do decreto cautelar.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRAVIDADE DOS FATOS E REITERADA CONDUTA DELITIVA DO AGENTE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade dos fatos e a reiterada conduta delitiva do agente, pois o recorrente ostenta condenação pelo delito de tráfico de drogas e foi preso novamente na posse de "arma de fogo, material explosivo, rádios comunicadores e 510g. de cocaína".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 160.863/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 01/04/2022)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, COM

EMPREGO DE ARMA DE FOGO E ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONTEXTO DE RISCO NÃO DEMONSTRADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Juízo de primeiro grau, ao manter a prisão preventiva do Paciente, destacou a possibilidade concreta de reiteração delitiva (já que o Acusado, um dos líderes da associação, ostenta condenações por crimes de roubo e tráfico, além de anotações pela suposta prática dos crimes de latrocínio, roubo, formação de quadrilha, tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, posse ou porte de arma de fogo de uso restrito e homicídio qualificado), o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública. Precedentes.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva" (HC 136.255, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2016).

3. Em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, não se ignora a necessidade de realizar o juízo de risco inerente à custódia cautelar com maior preponderância das medidas alternativas ao cárcere, a fim de evitar a proliferação da Covid-19; todavia, essa exegese da Recomendação do CNJ não permite concluir pela automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

4. Os prazos indicados para a instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Precedentes.

5. No caso, se trata de processo com múltiplos réus, e o Tribunal de origem destacou a necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Ademais, consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem, há audiência de instrução e julgamento designada para 12/05/2021.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 594.291/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 05/04/2021)

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GRAVIDADE CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EVENTUAIS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO

DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Em relação ao pleito de declaração de nulidade, por não ter sido oportunizado tempo hábil à defesa para deslocamento do advogado até a comarca, a fim de acompanhar a audiência de custódia, a matéria não foi previamente submetida ao crivo do Tribunal a quo, inviabilizando o exame da questão diretamente por esta Corte, devido ao óbice à supressão de instância. Frise-se que, embora a defesa afirme que a tese foi alegada, mas não examinada pelo Colegiado a quo, não foram opostos os devidos embargos para sanar a omissão.

3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. No caso, o decreto prisional encontra-se fundamentado na necessidade de resguardar a ordem pública, em razão da quantidade e, em especial, da variedade de droga apreendida - 49,93g de maconha, 5,49g de LSD, 9,88g de cogumelos e 53,08g de haxixe, além de R\$ 3.100,00 em espécie, um cheque de terceira pessoa no valor de R\$ 530,00, duas máquinas de cartão de crédito e três aparelhos celulares.

5. As circunstâncias fáticas do crime, como a considerável quantidade e grande variedade apreendida, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

6. Além disso, a necessidade de resguardar a ordem pública é reforçada pelo efetivo risco de reiteração criminosa, porquanto o agravante responde a outro procedimento criminal também por tráfico de drogas e associação para o tráfico, possuindo, inclusive mandado de prisão temporária expedido nos referidos autos.

7. A perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

10. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 590.221/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/8/2020).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONCRETO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal,

revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado praticando tráfico interestadual de drogas, com apreensão de elevada quantidade de substância entorpecente - pouco mais de 16kg (dezesseis quilos) de maconha. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. A prisão também foi fundamentada na reincidência específica do ora paciente, sendo inequívoco o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas.

4. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Ordem denegada.

(HC 581.039/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 10/8/2020).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, não conheço do habeas corpus" (fls. 124/138).

No caso, as instâncias ordinárias indicaram, fundamentadamente, a suficiência de indícios mínimos que evidenciam a estabilidade e permanência exigidas para a configuração do delito de associação criminosa, havendo sido consignado que o afastamento do entendimento haurido pelas instâncias antecedentes demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência inviável no *habeas corpus*.

Ademais, como explicitado na decisão impugnada, está adequadamente justificada a prisão preventiva imposta ao agravante, sobretudo para resguardar a ordem pública, diante da sua periculosidade.

Em reforço, anoto que segundo as instâncias ordinárias, o acusado seria integrante de grupo criminoso voltado à subtração de veículos populares para posterior desmanche e revenda de peças, o que revela risco ao meio social. Ademais, a segregação cautelar mostrou-se necessária para se evitar a reiteração delitiva, pois o agravante registra diversas passagens pela Vara da Infância e Adolescência pela prática de atos infracionais diversos, inclusive com imposição de medidas socioeducativas, circunstâncias que reforçam o perigo ao meio social, recomendando a manutenção do decreto cautelar.

A conjuntura delineada *a quo* aponta, de maneira idônea, risco ao meio social e justifica a prisão preventiva, diante da gravidade concreta da imputação, além de

denotar a insuficiência das cautelares alternativas neste caso, conforme precedente desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. Justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

2. No caso dos autos, a prisão preventiva está fundamentada na reiteração delitiva, salientando-se no decreto que o paciente "possui diversas ocorrências policiais e procedimentos instaurados por tráfico de drogas, roubo, furto e receptação, revelando a sua personalidade voltada para o crime", de maneira a afastar constrangimento ilegal.

3. "[S]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves" (AgRg no HC n. 807.078/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) 4 . Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 824.179/MG, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 850.943 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0314017-4

Número de Origem:

15015894620238260066 15017522620238260066 21819812520238260000 656712023

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE PEREIRA FILHO (PRESO)
CORRÉU : EVERTON LINO COELHO
CORRÉU : FABIO SPÓSITO DA COSTA JUNIOR
CORRÉU : RENAN PEREIRA FRANCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE PEREIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2024